

## VOTO

Em julgamento, recurso de reconsideração interposto pela empresa M.A. Mendes Bezerra contra o Acórdão 1.150/2019-TCU-Primeira Câmara, retificado por inexatidão material pelo Acórdão 3.387/2019-TCU-Primeira Câmara, e modificado parcialmente pelo Acórdão 9.747/2020-TCU-Primeira Câmara.

2. O acórdão recorrido julgou Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Santa Luzia/MA por força do Convênio 1.450/2003 (Siafi 494992), e, no que interessa à recorrente, julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa.

3. Posteriormente, em apreciação de embargos de declaração opostos pela ora recorrente, o Tribunal afastou a multa que lhe fora aplicada, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, mediante o Acórdão 9.747/2020-TCU-Primeira Câmara.

4. Nesta oportunidade, a recorrente alega, em síntese: a) prescrição; b) nulidade da decisão em razão de: i) falta de individualização das condutas, ii) cerceamento de defesa, iii) não chamamento da empresa na fase interna da TCE, iv) instauração da TCE com débito abaixo do previsto na IN/TCU 56/2007, v) notificação irregular da recorrente e vi) destruição de documentos comprobatórios devido a incêndio criminoso a prefeitura; bem como c) a não existência de débito, tendo em vista a entrega do equipamento previsto no convênio.

5. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

6. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

7. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pela recorrente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

8. Saliento que os argumentos ora trazidos pela recorrente são os mesmos levantados e refutados nos embargos de declaração já julgados por esta Corte.

9. No que tange à prescrição, desnecessária sua análise acerca da pretensão punitiva do TCU, porquanto esta já foi acolhida por meio do Acórdão 9.747/2020-TCU-Primeira Câmara, que, como já mencionado, afastou a multa imposta à recorrente.

10. Em relação à prescrição do débito, reitero o que já tenho dito em outros acórdãos no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 636.886/AL **deverá ensejar a revisão da jurisprudência deste Tribunal.**

11. Todavia, há que se reconhecer que ainda não é possível a imediata aplicação da nova decisão da Suprema Corte com o mínimo de segurança. Com efeito, ainda existem lacunas acerca de questões essenciais, como o prazo prescricional, o início da contagem e as hipóteses de interrupção. Ademais, não está claro quais serão os processos efetivamente alcançados pela modificação do entendimento, visto que ainda estão pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos para requerer, inclusive, a modulação temporal dos efeitos.

12. Dessa forma, por enquanto, tenho me curvado à compreensão dos meus pares pela manutenção do entendimento consolidado pelo TCU e pelo próprio STF no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.
13. Em relação à alegação de nulidade do acórdão, ela também já foi exaustivamente afastada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração e da análise da unidade especializada neste recurso, razão pela qual não merece maiores esclarecimentos.
14. Quanto ao mérito, cabe relembrar que o Convênio 1.450/2003, no valor total de R\$ 150.000,00, foi pactuado de modo que o FNS repassou ao conveniente a quantia de R\$ 119.940,00, arcando a municipalidade com R\$ 30.060,00 a título de contrapartida.
15. Sobre a execução do ajuste, elucidativo é o voto condutor do acórdão recorrido:
- “4. Depois de efetuar quatro vistorias in loco, o órgão concedente apurou que o objeto do convênio foi executado em 50%, uma vez que não foi comprovada a entrega do aparelho de raio X constante da nota fiscal 541, emitida pelo empresário individual M. A. Mendes Bezerra (Dimed – Distribuidora de Equipamento Médico), no valor de 65.500,00. Constatou-se que apenas o aparelho de ultrassonografia (R\$ 84.500,00) estava instalado e funcionando devidamente.
5. Do valor cuja utilização não restou corretamente comprovada (R\$ 65.500,00), a quantia de R\$ 40.000,00 corresponde a recursos federais e, portanto, constitui dano ao erário passível de reparação. Neste caso, o dever de reparar o prejuízo recaiu sobre o ex-prefeito e a empresa que, apesar de ter recebido o pagamento, deixou de entregar o equipamento ao Município de Santa Luzia/MA.
- ”
16. Nesse sentido, as contas irregulares da recorrente e sua consequente responsabilidade solidária quanto ao débito se deram em razão do recebimento de recursos pela venda do aparelho de raio X sem a devida entrega ao município.
17. A nota fiscal por ela apresentada com assinatura no verso, visando à comprovação da entrega do aparelho não é idônea para tal fim, tendo em vista os outros elementos nos autos.
18. Primeiramente, a nota já constava, no processo, à peça 2, p. 97, tendo sido apresentada pelo ex-prefeito, sem o referido atesto de recebimento.
19. Segundo, a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, ao realizar o acompanhamento do convênio em 29/4/2005, registrou no subitem 1.5 do Relatório de Verificação in loco 38-2/2005 (peça 1, p. 312) que a nota fiscal 541 (peça 1, p. 177-178 e 185) não continha atesto do responsável pelo recebimento dos bens, em infringência ao § 2º, inciso III, art. 63, da Lei 4.320/1964. Ou seja, em 2005, a nota fiscal da empresa utilizada pela prefeitura para comprovação da despesa não continha atesto, apesar de o documento ora apresentado conter atesto datado de 14/6/2004.
20. Por fim, a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, no relatório supracitado, registrou a não localização do aparelho de raio X no município, e a justificativa oferecida por Veronildo Tavares dos Santos, sucessor de Ilzemar Oliveira Dutra, ex-prefeito, foi no sentido de que a Administração estava “providenciando a liquidação do valor correspondente a contrapartida comprometida e o recebimento do bem” (peça 1, p. 313), além de que, no terceiro acompanhamento, realizado em abril de 2006, observou-se, mais uma vez, que não havia a comprovação da entrega e do funcionamento do aparelho de raio X (peça 2, p. 165-167).
21. Assim, não há como se aceitar a nota juntada como comprovação de entrega do aparelho.
22. Portanto, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, entendo que se deva conhecer e negar provimento ao presente recurso, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.



23. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de junho de 2021.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator